



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501093-75.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, são apelados NEWTON EVANGELISTA DA GAMA JUNIOR e PEACE LAGOON ADMINISTRADORA DE BENS S C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.163.

Apelação nº 1501093-75.2022.8.26.0543.

Apelante: Município de Igaratá.

Apelado: Newton Evangelista da Gama Jr e outro.

Comarca: Santa Isabel.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2019 a 2021 – Intimação pessoal via portal eletrônico para dar andamento ao feito – Inércia da exequente – Extinção do processo por abandono – Art. 485, inciso III, do CPC – Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Apelação contra sentença que julgou extinta a execução fiscal¹, nos termos do art. 485, III, do CPC, por abandono da causa. Inconformada, a apelante alega, em síntese, que houve violação à norma processual, pois o reconhecimento do abandono exige “dupla intimação”, aduzindo que a complexidade da estrutura administrativa dos entes públicos exige tratamento diferenciado em razão da indisponibilidade do interesse público, razão pela qual propugna pela reforma da sentença com o prosseguimento do feito. Recurso regularmente recebido e processado sem resposta.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

Admite-se a extinção do feito por abandono desde que constatada a inércia da parte, após intimação pessoal para dar

¹ Valor da causa em maio de 2022: R\$ 1.416,53.

andamento ao processo, nos termos do artigo 485, inciso III e §1º, do CPC.

Importante asseverar que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a possibilidade de extinção da execução fiscal por abandono da causa (art. 267, inciso III, do CPC/1973 - atual art. 485, inciso III, do CPC/2015):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. Na hipótese em exame, no que diz respeito à alegação de violação ao art. 40 da LEF e 267, III, § 1º do CPC, percebe-se que o decisum vergastado está em consonância com o entendimento do STJ, de que é "viável a extinção do processo de execução fiscal com base no art.267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento" (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009). E ainda: "Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa" (AgRg no REsp 644.885/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009). 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1446815/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 28/11/2014).

No que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, §1º, do mesmo diploma legal, determina que *a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico* (grifado), de modo que a intimação via portal eletrônico atende ao comando legal, como já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – Pretensão à execução de ISSQN dos exercícios de 2.015 e 2.016 – Sentença de extinção da ação, pelo abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do CPC – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Apelante

que deixou de se manifestar nos autos, mesmo tendo sido realizada a intimação pessoal dos procuradores do município – Abandono da ação caracterizado – Extinção regular da ação – Intimação eletrônica da Fazenda Pública considerada pessoal para todos os efeitos legais, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Fed. nº 11.419, de 19/12/2006 – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida. (Apelação Cível 1501111-08.2017.8.26.0047; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/09/2020)

No caso, a Fazenda Pública foi devidamente intimada pelo referido meio para promover o andamento do processo, nos termos do art. 485, §1º, do CPC (fls. 16/17), inclusive com a advertência de extinção do processo, de modo que, constatada sua inércia, incontornável o abandono da causa, como já se pronunciou este Tribunal de Justiça em casos semelhantes da mesma Comarca:

Apelação – Execução Fiscal – IPTU dos Exercícios de 2019 a 2021– Município de Igaratá – Sentença de extinção por abandono da causa (artigo 485, III, do CPC) – Insurgência do exequente – Não acolhimento – Intimação por meio do Portal Eletrônico que equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública por expressa disposição legal – Aplicação do artigo 5º da LF 11.419/06 e do artigo 183, § 1º, do CPC – Abandono de causa configurado – Aplicação subsidiária do artigo 485, III, do CPC às execuções fiscais – Possibilidade já reconhecida pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS – Sentença mantida – Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1502236-02.2022.8.26.0543; Relator (a): FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2019 a 2021 – Município de Igaratá – Inércia do Município – ABANDONO DA CAUSA – Ocorrência - Extinta a ação executiva em primeiro grau - Artigo 485, inciso III e § 1º do CPC/2015 observados – Intimação pessoal perfectibilizada - Inteligência dos artigos 183, § 1º, do CPC e 5º da Lei nº

11.419/06 - Precedentes desta C. Corte – Abandono caracterizado - Apelo da municipalidade não provido (TJSP; Apelação Cível 1503627-89.2022.8.26.0543; Relator (a): SILVA RUSSO; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025).

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Trata-se de apelação interposta pela Municipalidade em face da extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. A extinção ocorreu em razão do descumprimento da intimação pessoal da parte, realizada através do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito, configurando abandono da causa. A intimação pessoal da parte é essencial para o prosseguimento do feito, e o não atendimento à intimação caracteriza abandono da causa. Precedentes confirmam a manutenção da sentença em casos semelhantes. Recurso improvido

(TJSP; Apelação Cível 1502080-19.2019.8.26.0543; Relator (a): REZENDE SILVEIRA; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025).

Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator